



EMENDA Nº 2

(Ao SUBSTITUTIVO do PLS nº 3, de 2007)

Insira-se à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, na forma da Emenda Substitutiva apresentada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária ao Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, o parágrafo 2º ao Artigo 4º, renomeando-se o atual “Parágrafo único” para § 1º:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º Fica autorizado, na forma da lei, tratamento diferenciado no âmbito tributário, fiscal e contábil às cooperativas em que seu quadro social, sejam formadas por cooperados de segmentos sociais de baixa renda, por pequenos produtores de bens e serviços ou que atuem em ações de redução das desigualdades econômicas e sociais”.(NR)

Justificação

A proposta visa promover tratamento diferenciado para cooperativas vinculadas a segmentos sociais de baixa renda, para promover sua constituição e desenvolvimento.

As cooperativas devem ser incentivadas. Não apenas porque a Constituição Federal diz que o cooperativismo deve ser apoiado e incentivado (artigo 174 - § 2º), mas porque o cooperativismo é um instrumento de transformação social, superação das desigualdades e conquista de Justiça Social.

Sala das Comissões,

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy